



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 13, DE 2017

Altera os artigos 73 e 92 da Constituição para estabelecer critérios para a nomeação de ministros do Tribunal de Contas da União e tribunais superiores do Poder Judiciário, e assegurar a alternância de sexo nessa nomeação.

AUTORIA: Senador Eduardo Lopes (1º signatário), Senadora Ana Amélia, Senadora Gleisi Hoffmann, Senadora Lúcia Vânia, Senador Antonio Anastasia, Senador Antonio Carlos Valadares, Senadora Regina Sousa, Senador Armando Monteiro, Senadora Rose de Freitas, Senadora Simone Tebet, Senadora Vanessa Grazziotin, Senador Benedito de Lira, Senador Cristovam Buarque, Senador Elmano Férrer, Senador Fernando Collor, Senador Garibaldi Alves Filho, Senador Hélio José, Senador Humberto Costa, Senador João Capiberibe, Senador Jorge Viana, Senador José Agripino, Senador José Maranhão, Senador José Pimentel, Senador Lindbergh Farias, Senador Paulo Paim, Senador Paulo Rocha, Senador Randolfe Rodrigues, Senador Roberto Rocha, Senador Ronaldo Caiado, Senador Thieres Pinto, Senador Valdir Raupp

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



[Página da matéria](#)

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE
2017**

Altera os artigos 73 e 92 da Constituição para estabelecer critérios para a nomeação de ministros do Tribunal de Contas da União e tribunais superiores do Poder Judiciário, e assegurar a alternância de sexo nessa nomeação.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 73 da Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 73.

§ 1º

V – não ter exercido mandato eletivo ou ocupado, nos dois anos anteriores, cargo em comissão ou função de confiança, em órgão ou entidade da administração direta ou indireta, em qualquer dos Poderes;

§ 5º A designação de Ministros do Tribunal de Contas da União observará a alternância entre homens e mulheres.” (NR)

Art. 2º O art. 92 da Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 92.



SF/17946.01038-04

§ 3º A designação dos membros do Supremo Tribunal Federal e os dos demais tribunais, dos Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público observará a alternância entre homens e mulheres.

§ 4º É vedada a nomeação para qualquer tribunal de quem tenha exercido mandato eletivo ou ocupado, nos dois anos anteriores, cargo em comissão ou função de confiança em órgão da administração pública direta ou indireta em qualquer dos Poderes. ” (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta iniciativa altera a Constituição para impor um maior rigor ao processo de escolha dos integrantes dos tribunais superiores, e também do Tribunal de Contas da União (TCU).

Esse rigor visa coibir a excessiva politização e mesmo partidarização desse processo, que ocorre em prejuízo da independência dos órgãos de controle externo, do Poder Judiciário e do exercício da magistratura no Brasil.

Nesse mesmo passo, sugerimos que, em ambos os procedimentos, seja adotada a alternância entre homens e mulheres na designação dos novos membros dessas Cortes judiciárias ou de Contas, assim como nos entes responsáveis pelo controle externo do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Algo já se caminhou em nosso País a esse respeito, designadamente quando a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, a conhecida “reforma do Poder Judiciário”, acertadamente adotou a chamada quarentena para os magistrados, que os proíbe de exercer, nos três anos seguintes ao seu afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração, a advocacia junto ao Tribunal em que tenha atuado.

Essa louvável iniciativa, entretanto, apenas cuida de uma suposta influência que o ex-magistrado poderá vir a exercer junto às Cortes a que tenha



pertencido. Não cogitou o outro aspecto, até mais danoso à imagem do Judiciário na sociedade: o vínculo funcional e político, às vezes longo, entre a pessoa nomeada e a autoridade que faz essa nomeação.

Tornou-se praxe a escolha de ministros dos tribunais superiores e das cortes de contas dentre profissionais que prestaram serviços ao Governo que os nomeia. Não raro, são ocupantes de cargos em comissão ou de função comissionada, ou, ainda, titulares de mandatos eletivos vinculados à base de apoio do Governo.

Parece-nos claro que tal metodologia requer ajustes e aperfeiçoamentos, como o que aqui se cogita, que possam concorrer para que a sociedade possa conferir maior credibilidade a instituições tão importantes para a democracia brasileira, ao evitar a leitura, eventualmente equivocada, de que o nomeado irá julgar de acordo com as conveniências do Governo a que tenha servido.

Nessa perspectiva, a adoção dessa norma pela Constituição brasileira poderá contribuir para a afirmação, em nosso País, dos princípios constitucionais da Administração, especialmente aquele pertinente à moralidade que, a cada momento, mais se identifica e se harmoniza com a necessária eficiência.

Por outra parte, a determinação de que as nomeações para os entes de que aqui se cogita sejam sujeitas à alternância de sexo corresponde a uma necessidade premente da sociedade brasileira: caminhar, o rápido quanto possível, no sentido de mitigar a enorme desigualdade presente na sociedade brasileira. Sabe-se que essa caminhada comporta muitas dimensões, e a que aqui se regula constitui apenas uma delas.

Mas não será pouco significativo, antes pelo contrário, que entes públicos do Poder Judiciário, de crescente importância e visibilidade social, sejam marcados pela presença feminina em sua composição.

Quanto ao Poder Judiciário, cabe anotar que já ocorreram progressos, desde quando a gaúcha Thereza Grisolia Tang se tornou a primeira



magistrada brasileira, no ano de 1954. Hoje as mulheres compõem, consoante as informações do Conselho Nacional de Justiça, 36% (trinta e seis por cento) da magistratura brasileira. E conquistaram essa posição mediante aprovação em concurso público.

Entretanto, quando se trata da composição dos tribunais superiores, vê-se que a presença feminina passa a ser mais rara: apenas 18% dos integrantes dos tribunais superiores, como o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho são mulheres.

Não se trata, a nosso juízo, de instituir uma suposta “cota feminina” nos tribunais superiores, mas simplesmente de contribuir para realizar, no processo das indicações que são marcadas por influência política, o princípio constitucional da isonomia.

Fortes nessas razões, solicitamos e esperamos o indispensável apoio dos eminentes Pares para a tramitação, o aperfeiçoamento e a aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO LOPES





SF/17946.01038-04

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 3º do artigo 60

- artigo 73

- artigo 92

- Emenda Constitucional nº 45, de 2004 - PEC DA REFORMA DO JUDICIÁRIO - 45/04

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2004;45>